

Ofício FENAJUD nº 069/2023

Brasília, 21 de agosto de 2023

A Sua Excelência a Senhora
Ministra Rosa Weber
Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)
Praça dos Três Poderes
70175-900 Brasília/DF

Assunto: Mesa de Negociação Permanente. Poder Judiciário. Requerimento administrativo.

Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Nacional de Justiça,

A **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS (FENAJUD)**, regularmente constituída, fundada em 26 de março de 1989, com registro junto ao Ministério da Economia e inscrita no CNPJ sob o nº 32.766.859/0001-00, com sede no Setor Comercial Sul (SCS), quadra 01, bloco “K”, Edifício Denasa, 9º andar, salas 901 e 902, em Brasília/Distrito Federal, CEP: 70398-900, constituída por sindicatos de servidores do Poder Judiciário nos Estados, para a defesa dos direitos da categoria respectiva e a melhoria dos serviços públicos prestados à população, vem, por meio de seus representantes legais, com fulcro no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), respeitosamente, perante Vossa Excelência, **expor e requerer** o que se segue.

1. Em 22 de julho de 2003, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso de suas atribuições, publicou, no Diário Oficial da União, a Portaria n.º 1.132/2003, aprovando o Regimento Institucional da Mesa de Negociação Permanente (MNNP). Conforme o protocolo de instituição formal, em sua redação primeira, a MNNP era regida por 2 (duas) bancadas: a Bancada Governamental e a Bancada Sindical. Por seu turno, aquela frente era integrada por membros indicados pelo Ministério que regulamentou o ato citado, Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência Social, Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria Geral da Presidência da República. Já essa, por sua vez, era composta por um número máximo de 18 (dezoito) entidades de classe de âmbito nacional.

2. À época, a implementação da MNNP significou importante avanço nos deslin-des das negociações públicas, porquanto competia exclusivamente à Mesa, nos termos da Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, “dar encaminhamento as tratativas de caráter geral entre as entidades representativas dos servidores e a Administração Pública Federal”. Tanto é que, consoante noticiado pelo próprio Governo Federal, ao longo desses 14 (quatorze) anos em que o instrumento de participação democrática foi amplamente utilizado pelos governos



61 3321 0242/5349



www.fenajud.org.br

Lula e Dilma, foram realizados 175 (cento e setenta e cinco) termos de acordos, que beneficiaram cerca de 1,2 (um vírgula dois) milhão de servidores públicos federais ativos, aposentados e pensionistas¹. Em 2016, todavia, a iniciativa foi interrompida.

3. Recentemente, na atual gestão, a MNNP foi retomada. Em 13 de julho de 2023, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos publicou, no Diário Oficial, a Portaria SGPRT/MGI n.º 3634/2023 que “aprova o Regimento Interno da Mesa Nacional de Negociação Permanente e implementa o Protocolo da Mesa Nacional de Negociação Permanente - Princípios e Premissas que regem a Negociação Coletiva no Serviço Público Federal”. À semelhança da constituição original, a MNNP passa a ter, em ato publicado, a natureza e a finalidade de:

“Art. 1º A Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP) é um colegiado que possui natureza de instrumento de interlocução com servidores e empregados públicos civis da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do art. 6º, inciso III, do Decreto nº 7.674, de 20 de janeiro de 2012, e tem por finalidade:

I - instituir metodologias de tratamento para as pautas e demandas apresentadas pelas Bancadas, decorrentes das relações funcionais e de trabalho no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, de caráter permanente, buscando alcançar soluções negociadas para os interesses manifestados por cada uma das Bancadas;

II - negociar a Pauta Unificada de Reivindicações dos servidores e empregados públicos de que trata o caput, protocolada pela Bancada Sindical junto ao Governo Federal; e

III - debater propostas de melhorias nos níveis de resolutividade e da qualidade dos serviços prestados à população”.

4. Depreende-se que a MNNP constitui a sua base de apoio na faceta atuante de uma Administração consensual. Tanto é assim que é regida por alguns preceitos, sobretudo, consoante instituído no citado ato novo: (i) da legalidade; (ii) da moralidade; (iii) da impessoalidade, finalidade ou indisponibilidade do interesse público; (iv) da qualidade dos serviços públicos prestados; (v) da participação, que fundamenta o Estado Democrático de Direito e assegura a participação e o controle da sociedade sobre os atos de gestão do governo; (vi) da publicidade; (vii) da liberdade sindical, que reconhece aos sindicatos a legitimidade da defesa dos interesses e da explicitação dos conflitos decorrentes das relações funcionais e de trabalho na Administração Pública; (viii) da ética, da confiança recíproca, da boa-fé, da honestidade de propósitos e da flexibilidade para negociar; (ix) da obrigatoriedade das Bancadas de buscarem a negociação quando solicitado por uma delas; (x) do direito de acesso à informação; (xi)

¹Governo e sindicatos assinam regras da Mesa de Negociação Permanente com servidores. Governo Federal, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/governo-e-sindicatos-assinam-regras-da-mesa-de-negociacao-permanente-com-servidores>. Acesso em: 18 jul. 2023.



da legitimidade de representação; e (xii) da independência do movimento sindical e da autonomia de suas atribuições constitucionais e legais.

5. Em razão dessa fundamentação de base, a composição da Mesa, neste novo momento, foi, de igual forma, constituída por duas bancadas, designadas Bancada Governamental² e Bancada Sindical³. Ambas, assumem o compromisso de **buscar soluções negociadas para os assuntos de interesse do serviço e da administração pública**, baseando-se no princípio da boa-fé e atuando com transparência, **envidando os esforços necessários para que os pontos acordados sejam cumpridos, respeitados os princípios e as normas regentes da atuação do administrador.**

6. Passadas essas diretrizes, como ventilado, trata-se da **formalização de um processo permanente de diálogo institucionalizado entre o Poder Público e os particulares** bem como entre os diversos atores do aparato administrativo. Daí que surge a implementação, em âmbito prático, da concertação administrativa, que pode ser caracterizada como um “novo estilo de administração”⁴ participativo, consensual e flexível.

7. O Governo Federal, assim, em movimento que se iniciou há 20 (vinte) anos, introduziu o *standart* comportamental fundado sobre o diálogo e a procura do consenso, mais que sobre a autoridade⁵. Tal cultura contratual ou estilo concertado de administrar responde a novas necessidades da Administração Pública contemporânea e encontra fundamentos seguros nos sistemas constitucionais democrático-sociais. É o que se pretende apresentar, em sequência, e requerer, a este Conselho: **a necessidade de instituição de uma Mesa de Negociação Permanente voltada à resolução das proposições advindas do quadro de pessoal do Poder Judiciário (em âmbito nacional e estadual).**

8. Dito isso, assim como implementado pelo Governo Federal, também compete ao Conselho Nacional de Justiça, à semelhança, tratar a temática no âmbito de suas prerrogativas e atribuições. O fenômeno da valorização do diálogo institucional e da busca por soluções negociadas não pode se restringir ao âmbito do Poder Executivo Federal. Contrário disso, tem

²Art. 4º A Bancada Governamental na Mesa Central da MNNP será composta por um representante de cada um dos seguintes órgãos: I - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; II - Casa Civil da Presidência da República; III - Secretaria-Geral da Presidência da República; IV - Ministério da Fazenda; V - Ministério do Planejamento e Orçamento; VI - Ministério do Trabalho e Emprego; VII - Ministério da Educação; VIII - Ministério da Saúde; e IX - Ministério da Previdência Social.

³Art. 5º A Bancada Sindical na Mesa Central da MNNP será composta por: I - até vinte representantes das entidades sindicais representativas de abrangência nacional, organizadas de acordo com o art. 8º da Constituição de 1988, escolhidos livremente entre seus pares; e II - um representante de cada Central Sindical que tenha entidade sindical filiada que represente servidores e empregados públicos civis da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

⁴CORREIA, José Manuel Sérvulo. Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos, p. 353.

⁵CHEVALLIER, Jacques. O Estado pós-moderno, p. 161



de ser ampliado para todas as esferas e âmbitos de atuação do Estado, *in casu*, deve ser adotado, à semelhança, por este Órgão. Decerto, considerando as tendências administrativas que norteiam o agir público atual, deve o CNJ, então, instituir, também, um espaço de interlocução entre os servidores e a Administração Pública.

9. Exsurge destacar que a pretensão exposta encontra guarida nos deveres deste Conselho – de ordem constitucional, inclusive – como o de atuar em várias frentes de interesse público, com efeito: na política judiciária, compete zelar pela autonomia de atuação, expedindo atos normativos e recomendações; **na gestão, definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário**; na prestação de serviços ao cidadão, receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem em delegação do poder público ou oficializado; na moralidade, julgar processos disciplinares, assegurada a ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios, ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas; e na eficiência dos serviços judiciais, elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País.

10. No que diz respeito ao âmbito de atuação voltado à gestão judiciária, que tangencia o aspecto tratado neste Ofício, o CNJ tem a sua atribuição legitimada pelas Entidades Representativas da categoria. A atuação do Órgão, além de estar investida em prerrogativa constitucional, também tem de se vincular, irrestritamente, à juridicidade, notadamente: legalidade e legitimidade. E, nesse último ponto, **a atuação representativa da categoria é de imprescindível importância, no intuito de conferir respaldo social àquilo negociado e/ou editado por este Conselho**. Para tanto, a sedimentação de uma mesa de interlocução, com espectro determinadamente judiciário, é a consecução da atividade que se espera da Administração Pública. E, mais ainda, do Poder Judiciário enquanto executor, mesmo que em função atípica, destas políticas de cunho administrativo, – que devem, também nessa esfera de atuação, se revestir de vanguarda em sua atuação – precisa, em seu cenário de incidência, **preferir a negociação acordada e a valorização do diálogo a litígios ou imposições unilaterais de comandos válidos para uma coletividade definida**.

11. A pretensão exposta, tem, inclusive, o condão de evitar a judicialização de demandas que poderiam, desde que amparadas em arcabouço próprio (nesse caso, mediante a elaboração de um protocolo específico para instituição da mesa), ser solucionadas por meio de acordos entre todas as partes. É importante dizer que a solução apresentada, além de garantir, como já mencionado, legitimidade às decisões tomadas pelo Órgão, também se reveste do fim imposto pelo legislador ao tratar do princípio da participação e ao garantir um tratamento comprometido com a solução pacífica das controvérsias. Além disso, a redução do tempo de tramitação dos processos sem que haja prejuízos à Administração Pública por meio



da solução autocompositiva das demandas também é uma forma de obedecer ao princípio da eficiência do serviço público para a sociedade⁶.

12. E, além de ser a materialização do preceito constitucional, também é sinônimo de coerência com a linha de atuação deste Conselho. É possível constatar que, em tempo não muito distante, em entonação e conteúdo que, ainda hoje, são compartilhados pelo Órgão, “buscar métodos pacíficos de solução de conflitos não é apenas uma alternativa. É uma medida urgente”⁷. Demais disso, também este Conselho, na busca por um tratamento adequado aos conflitos de interesses, determinou que, conforme o art. 1º, da Resolução n.º 125/2010⁸, a “política judiciária nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tende a assegurar a todos os direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”.

13. E justamente ao **valorizar o viés democrático e consensual, compartilhando tal preceito, há 20 (vinte) anos, que foi inaugurada a MNNP em iniciativa que deve ser refletida, semelhantemente, no Poder Judiciário**. Além do atendimento pleno ao conteúdo e a nova forma desejada do agir administrativo, a instituição de uma mesa de diálogo, própria do CNJ, com os sindicatos representativos das categorias do Poder Judiciário, também é capaz de assegurar a função gestora do Conselho, em seu dever de atuar no planejamento estratégico, nos planos de metas e programas institucionais.

14. Tem-se, ainda, que o apelo ora firmado encontra respaldo, além de todas as argumentações já mencionadas, na democratização das relações de trabalho, no regime jurídico dos servidores e, certamente, nas **Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**. Nesse ínterim, nos termos da **Convenção n.º 151**, ratificada pelo Congresso Nacional em 15 de junho de 2010, de que trata sobre o direito de sindicalização e das relações de trabalho na Administração Pública, tem-se que:

“Art. 7 — Deverão ser adotadas, sendo necessário, medidas adequadas às condições nacionais para estimular e fomentar o pleno desenvolvimento e utilização de procedimentos de negociação entre as autoridades públicas competentes e as organizações de empregados públicos sobre as condições de emprego, ou de quaisquer outros métodos que permitam aos representantes dos empregados públicos participar na determinação de tais condições”.

⁶ CNJ recomenda conciliação em contratos administrativos dos tribunais. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-conciliacao-em-contratos-administrativos-dos-tribunais/>. Acesso em: 19 jul. 2023.

⁷ Estímulo a métodos alternativos de solução de conflitos está na CF/88. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estimulo-a-metodos-alternativos-de-solucao-de-conflitos-esta-na-cf88/>. Acesso em: 19 jul. 2023.

⁸ Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.



15. Como mencionado, o fato de o Brasil ter assinado e validado a referida Convenção, por meio da qual o Estado se compromete a assegurar o direito dos empregados e servidores públicos à negociação coletiva, indica a **necessidade de instituir normas para o exercício do direito fundamental a um espaço de negociação e diálogo**, trata-se, inclusive, de **ato corolário ao princípio da liberdade sindical**. Não por outro motivo, a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU prevê, em seu art. 23º, o direito à sindicalização como integrante do rol de direitos da cidadania.

16. Para a consecução desse artigo 7º, em consonância ao teor da pretensão firmada, é **imprescindível o papel dos legitimados extraordinários para a representação, fiel e adequada, em âmbito administrativo, dos interesses de toda a categoria**. É esse, inclusive, o fim da própria Federação, consoante objetivo sedimentado no art. 2º do Estatuto Social, notadamente: desenvolver atividades e iniciativas na busca de solução para os problemas dos trabalhadores do Poder Judiciário, tendo em vista a melhoria de suas condições de trabalho e de vida, agindo na defesa de um serviço público democrático.

17. E, à vista dessa prerrogativa de atuação, a Federação vem, à luz da própria Convenção já citada, **requerer seja instalada uma Mesa de Negociação Permanente com a participação das Entidades representativas das categorias de todo o Poder Judiciário**. E, nesse escopo, considerando o espaço de diálogo nacional, exsurge a necessidade, **por semelhança, de regulamentação que propiciará a sedimentação de uma mesa em âmbito local, com efeito, em cada Tribunal de Justiça**, garantindo, também nesse âmbito, o diálogo formalizado entre agentes públicos e os sindicatos de base. Decerto, todos os atores sociais serão beneficiados com a formalização de um espaço de negociação ampla, espelhado na iniciativa do Poder Executivo.

18. Lado outro, também é dever do Conselho estar aberto para proceder à escuta das reclamações e protestos da comunidade destinatária da atuação do CNJ. Por esse motivo, deve garantir o acesso amplo e efetivo daqueles que podem representar as vozes dos diversos administrados, neste caso, permitindo, formalmente, um **espaço de interlocução negocial entre os vários afetados pelas políticas diretas impostas pela Administração**. Trata-se, como já ventilado, **de o Poder Judiciário compactuando com a construção de uma democracia cada vez mais participativa em que se busca deliberações consensuais sobre os temas analisados**.

19. Certamente, a busca incessante por novas respostas e alternativas pretende a mudança de um paradigma de imposição da resolução da controvérsia. Pretende-se por todos os instrumentos de direito, trazendo o exemplo da Mesa de Negociação Permanente, **garantir a participação dos envolvidos na construção de uma resposta, da qual sejam também autores e não meramente a ela sujeitos**.

20. Dessa maneira, deve ser alcançada a estabilidade das instituições políticas e sociais por meio do fortalecimento do Estado de Direito e da sociedade civil, potencializando




a participação de todos os atores sociais. (OLIVEIRA; SCHWANKA, 2008)⁹. Com tudo isso, em campos habitualmente ocupados pela imperatividade dos comandos decisórios, **a abertura de espaços para a consensualidade passa a ser empregada não apenas como solução alternativa, mas preferenciais nas relações estatais.**

21. Ante todo o exposto, a FENAJUD, associação sindical de grau superior, representando, então, de maneira imediata e mediata todo o quadro de pessoal vinculado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **requerer, com base em toda a argumentação exposta, considerando a Portaria SGPRT/MGI n.º 3634/2023, seja instituída a Mesa de Negociação Permanente, de caráter nacional, contando, decerto, com a participação desta Federação, para garantir um espaço formalizado de interlocução e negociação institucional entre os servidores e a Administração Pública, em preceito que valorizará a consensualidade e a democracia participativa.**

22. **E, consecutivamente, à vista desse escopo, requer seja regulamentada, à semelhança, a mesa de negociação nos Estados, garantindo o espaço de reivindicação e diálogo entre os Tribunais de Justiça locais e os sindicatos representativos das categorias.**

23. A FENAJUD, assim, reforça o compromisso de valorização dos servidores públicos, antecipa os agradecimentos e coloca-se à disposição de Vossa Excelência para a implementação da política de formalização da Mesa – que, decerto, será contemplada após a análise da pretensão deste Ofício.

Respeitosamente,



JANIVALDO RIBEIRO NUNES
Coordenador-Geral da FENAJUD

ALEXANDRE LIMA SANTOS
Coordenador-Geral da FENAJUD

ARLETE ROGOGINSKI
Coordenadora-Geral da FENAJUD

ALEXANDRE PAULO PIRES DA SILVA
Coordenador de Assuntos Jurídicos da FENAJUD

⁹ OLIVEIRA, G. J.; SCHWANKA, C. A administração consensual como a nova face da administração pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional, n. 32, 2008, p. 31-50.

